

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zaqqn7n <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/04/2020 Projeto de lei nº 293/2020 Protocolo nº 2281/2020 Processo nº 483/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Silvio Fávero</p>		

**Institui o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e dá providências correlatas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Emergencial de Distribuição de Alimentos às famílias residentes no Estado de Mato Grosso, cuja renda tenha sido diretamente afetada pela situação do isolamento social decorrente da pandemia do COVID-19 (Coronavírus), e reger-se-á, nos termos desta lei.

**Parágrafo único** – O Programa instituído por esta lei será executado pelo Governo do Estado, por meio do seu órgão responsável pela área da assistência social, que o coordenará, e terá sua validade durante todo o período em que perdurar o isolamento social recomendado pelos órgãos de saúde responsáveis e decretado pelo Senhor Governador do Estado.

**Artigo 2º** - A implantação do Programa instituído por esta lei consistirá na aquisição e distribuição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, levando-se em consideração o número de pessoas, entre crianças e adultos, por família que se enquadre na situação de afetada pela pandemia do COVID-19, de acordo com os critérios pré-estabelecidos pelo órgão gestor, que deverão levar em consideração, prioritariamente, famílias cujos provedores principais sejam:

- I – mulheres;
- II – desempregados;
- III – pessoas que exerçam atividade laboral informal;
- IV – micros empreendedores individuais; e

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – prestadores de serviços.

**Artigo 3º** - As regionais da área da assistência social existentes em cada município do Estado ficarão responsáveis pelo cadastramento e certificação das famílias aptas a perceberem alimentos em quantidade mensal “per capita” suficiente para seu sustento.

**§ 1º** - A aquisição dos alimentos deverá ser efetuada preferencialmente, dos fornecedores e distribuidores estabelecidos e/ou sediados nos municípios das famílias beneficiadas, favorecendo o comércio local.

**§ 2º** - Para efeito de suporte na estrutura da aquisição e distribuição dos alimentos prevista no presente Programa, o Poder Executivo Estadual poderá requisitar servidores públicos dos órgãos estaduais sediados nos respectivos municípios.

**Artigo 4º** - Fica o Governo do Estado autorizado, para efeito de suporte financeiro na implantação do Programa instituído por esta lei, utilizar-se do saldo positivo apurado no balanço de encerramento do exercício financeiro de 2019 dos fundos especiais de despesa instituídos nos termos do artigo 71, da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

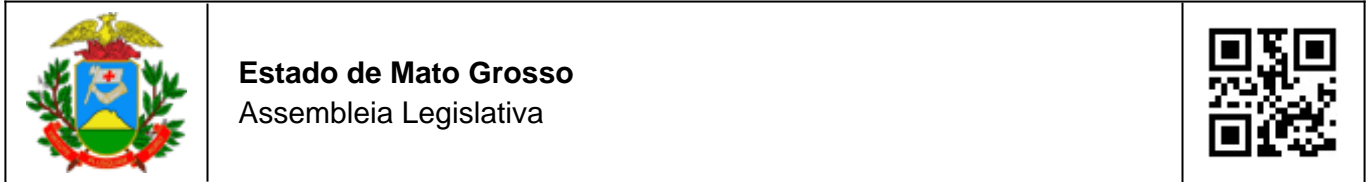
**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Diante do avanço do novo coronavírus no Brasil, famílias de todos os níveis de renda estão sendo afetadas, com a diminuição do trabalho e renda, em especial as famílias mais carentes, que têm vivido as dificuldades para ter acesso ao item mais básico de sobrevivência humana, que é a alimentação.

Em recente divulgação pelo site Agência Pública, a estimativa é que a população de renda menor deve ser a mais afetada pelos reflexos da Pandemia. É o que indica, por exemplo, um estudo dos pesquisadores Débora Freire, Edson Domingues e Aline Magalhães, da UFMG. A partir de projeções de queda do PIB (Produto Interno Bruto) e no nível de emprego, em função da Pandemia de Coronavírus, o estudo aponta que as famílias com renda entre 0 e 2 salários mínimos podem ter sua renda 20% mais impactada do que a média das famílias brasileiras.

Há que se levar em consideração, segundo a PNAD contínua do IBGE, o percentual de trabalhadores informais na população ocupada chegou a 41,3%, patamar recorde da série histórica da pesquisa, iniciada



em 2012, atingindo 38,683 milhões de brasileiros – em números anteriores à Pandemia. Cidadãos que, antes do isolamento, trabalhavam sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, trabalhadores por “conta própria” sem CNPJ e empregadores sem CNPJ, além do trabalho familiar, por exemplo. Isto é, perderam a fonte de renda, sustento, inclusive para aquisição de alimentos.

Mais dois fatores que também vem chamando a atenção: a insegurança financeira que a Pandemia tem gerado nas famílias e as dificuldades de locomoção impostas pelo isolamento social, que também afetam no acesso aos itens básicos de alimentação.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da presente proposição, esperamos contar com o apoio dos nossos Nobres Pares, Senhora Deputada e Senhores Deputados, para que, no uso de sua habitual sabedoria, aprovelem o presente Projeto de Lei para beneficiar às famílias cuja renda foi afetada pela situação do isolamento social em decorrência da pandemia do COVID-19.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Abril de 2020

**Silvio Fávero**  
Deputado Estadual